

Para além das alterações no processo executivo introduzidas pelo novo Código do Processo Civil (“CPC”), que entrou em vigor no dia 1 de Setembro de 2013, e que se deixaram descritas no nosso anterior Destaque, disponível em [PARTE I](#), existem outras inovações introduzidas por aquele diploma que merecem particular atenção.

## **A. AINDA O PROCESSO EXECUTIVO**

### **I. Penhora de depósitos bancários**

O novo CPC prevê que a penhora/apreensão de depósitos bancários dependa apenas de notificação do agente de execução às instituições bancárias em que o devedor (executado) detenha contas, deixando de ser necessária a autorização judicial para o efeito.

### **II. Acordo global entre exequente, executado e credores reclamantes**

O novo CPC consagrou a possibilidade de o credor (exequente), o executado e os terceiros que sejam titulares de garantias (e.g. hipoteca ou penhor), que incidam sobre bens do executado, acordarem um plano de pagamentos que extinga a execução.

Com a celebração de tal acordo, a penhora que incida sobre os bens imóveis ou móveis do executado converte-se, durante o período do plano de pagamentos, em hipoteca ou penhor a favor do exequente, conforme o regime aplicável.

Esta disposição legal inovadora levanta algumas questões de carácter prático, mas pode assumir uma particular relevância nos casos em que o executado é posteriormente declarado insolvente, na medida em que o exequente que passe a estar garantido por hipoteca ou penhor deverá ser reconhecido e graduado como credor garantido, recebendo com prioridade sobre os outros credores no que respeita ao resultado da venda do bem hipotecado/empenhado.

O novo CPC prevê, ainda, que, em caso de celebração de um acordo global, o exequente e os credores reclamantes mantêm os direitos que tenham contra terceiros que sejam responsáveis pelo pagamento do montante em dívida ou sobre os terceiros que tenham garantido o referido pagamento.

Em caso de incumprimento do acordo global, o processo executivo extinto renova-se com a penhora dos bens hipotecados ou empenhados, apenas recaindo sobre outros bens do executado se se reconhecer a insuficiência daqueles



bens dados em garantia. Caso estes bens tenham sido alienados a terceiros, a execução renovada prossegue directamente contra estes.

### **III. Extinção da execução**

Com a entrada em vigor do novo CPC, verificaram-se alterações relevantes em matéria de extinção das execuções no caso de não serem encontrados bens do executado que respondam pela dívida exequenda.

Assim, (i) havendo registo de execuções contra o executado no registo público electrónico existente para o efeito <sup>(1)</sup> (ii) terminadas nos três anos anteriores (iii) em que não se tenha verificado o pagamento integral das dívidas, (iv) não tendo o exequente indicado bens penhoráveis, o agente de execução procede à identificação, no prazo máximo de 20 dias, de bens susceptíveis de penhora, e, caso não os encontre, notifica o exequente para, no prazo de 10 dias, identificar bens penhoráveis, sob pena de a execução ser extinta.

Nos restantes casos, o agente de execução deverá encontrar bens penhoráveis no prazo de 3 meses após notificação para o efeito. Se não forem encontrados bens, o agente de execução notifica o exequente, assim como o executado, para indicar bens à penhora, sob pena, neste último caso, de lhe ser aplicada uma sanção pecuniária em caso de omissão ou de prestação de falsas declarações. Se nem exequente nem executado se pronunciarem no prazo de 10 dias, a execução é extinta.

Outra alteração de algum relevo prático prende-se com os processos executivos em que o exequente não indique bens à penhora e não seja possível citar pessoalmente o executado – i.e. através do envio de carta registada com aviso de recepção ou através de contacto pessoal – casos em que a execução se extingue, sendo possível requerer a certidão de incobrabilidade para fins fiscais sem que para tal seja necessário citar o executado através da afixação de editais e da publicação de anúncios, com todas as despesas e morosidade que daí advinham.

De salientar que sobre o agente de execução passa a recair a obrigação de cancelar o registo de penhora existente, uma vez extinta a execução.

## **B. OUTRAS ALTERAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

### **I. Procedimentos cautelares – inversão do contencioso**

O novo CPC consagrou a possibilidade de – verificados determinados requisitos – o requerente de um procedimento cautelar poder ficar dispensado de intentar, posteriormente ao decretamento da respectiva providência, a habitual acção principal de confirmação. Trata-se do mecanismo da “inversão do contencioso”.

---

<sup>(1)</sup> Disponível em <https://citius.tribunaisnet.mj.pt/habilus/myhabilus/execucoes/consultas.aspx>



Para tal é necessário que cumulativamente (i) a matéria provada no procedimento cautelar permita ao tribunal formar a sua convicção segura sobre a existência do direito invocado e acautelado no referido procedimento cautelar e (ii) que a natureza da providência cautelar decretada seja adequada a permitir a decisão definitiva sobre o litígio, o que poderá suceder designadamente nos casos de restituição provisória da posse, suspensão de deliberações sociais, alimentos provisórios e embargo de obra nova.

O mecanismo da “inversão do contencioso” não é aplicável ao procedimento cautelar de arresto, ao arrolamento e ao arbitramento de reparação provisória.

A inversão do contencioso depende de requerimento, que pode ser apresentado até ao encerramento da audiência final do procedimento cautelar.

Nas situações em que a providência cautelar é decretada sem a audiência do requerido, este poderá opor-se ao mecanismo “da inversão do contencioso” no momento e no acto em que deduzir a sua oposição à providência decretada.

Nos casos em que a providência cautelar seja decretada, tendo sido admitida a inversão do contencioso, o requerido será notificado logo após o trânsito em julgado da decisão de decretamento do procedimento cautelar para, querendo, intentar acção judicial, no prazo de 30 dias, a fim de demonstrar que o direito invocado pelo requerente no procedimento cautelar não existe, sob pena de a providência decretada se consolidar como decisão definitiva do litígio.

## **II. Prova documental**

O novo CPC consagra limitações de relevo quanto ao momento de apresentação de documentos no processo.

Assim, os documentos que não sejam apresentados com os articulados – i.e. com as peças nas quais as partes expõem os seus fundamentos, pretensões e defesa (petição inicial, contestação, réplica, tréplica) – apenas podem ser apresentados até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final de julgamento e já não até ao final do julgamento, como sucedia ao abrigo do anterior CPC.

Após o limite temporal referido no parágrafo anterior, só são admitidos os documentos cuja apresentação no processo não tenha sido possível até àquele momento, bem como aqueles cuja apresentação se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior.

## **III. Declarações das partes**

Outra alteração de relevo prende-se com a possibilidade de as partes do processo (autor, réu – ou no caso das pessoas colectivas os respectivos gerentes/administradores) poderem, por sua iniciativa, prestar perante o tribunal declarações sobre factos em que tenham intervindo pessoalmente ou de que tenham conhecimento directo, desde que o requeiram até ao início das alegações orais a produzir na audiência final.

O tribunal apreciará e valorará livremente as declarações prestadas, excepto se as mesmas consubstanciarem uma confissão, caso em que estas serão aceites – desde que verificados os pressupostos legais – como uma admissão de factos.



#### **IV. Suspensão da instância**

O novo CPC prevê alterações em matéria de suspensão da instância por acordo das partes. A mesma continua a ser possível, i.e. as partes continuam a poder suspender a instância, para, nomeadamente, tentarem chegar a acordo, mas desde o passado dia 1 de Setembro de 2013 tal suspensão não pode exceder três meses <sup>(2)</sup> e da mesma não pode resultar o adiamento da audiência final de julgamento.

---

<sup>(2)</sup> No anterior Código de Processo Civil a suspensão não podia exceder seis meses.